

CÂMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 2.651 - DE 26 DE JUNHO DE 1990.**

Cria o Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social do Servidor Estatutário de Montenegro - FAS.

**Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA**, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social do Servidor Estatutário de Montenegro - FAS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias, pensões e seguridade social dos servidores públicos municipais sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 2.635/90.

Art. 2º - Constituem recursos do FAS:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada e Câmara Municipal -, de 12% (doze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o artigo 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes do FAS em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A correção monetária com juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAS;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

.....

CÂMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

*Gabinete do Prefeito*

.....  
Parágrafo Único - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário família, diárias, ajuda de custo e vencimentos de cargo em comissão quando exercido por servidor inativo do Município, já contribuinte do FAS.

Art. 3º - Os recursos decorrentes do artigo 2º, inciso I e II serão depositados até o último dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem.

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, a Secretaria Municipal da Fazenda fará o depósito da importância arrecadada de acordo com o artigo anterior na conta bancária, em nome do FAS.

Art. 5º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FAS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos.

Art. 6º - Somente serão custeadas pelo FAS as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

Art. 7º - Para gerir o FAS o Prefeito nomeará uma Comissão Executiva de 5 (cinco) membros, constituída por servidores efetivos representando a Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos, Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Fazenda, Câmara Municipal e um representante dos servidores, retirado de lista tríplice indicada pelos próprios servidores.

Parágrafo 1º - Presidirá a Comissão Executiva prevista neste artigo, um dos membros da própria Comissão, por indicação dos demais.

Parágrafo 2º - O mandato da Comissão de que trata o artigo, extinguir-se-á em 31 de março de 1991.

Art. 8º - Pela atividade exercida no FAS, os membros da Comissão Executiva não serão remunerados.

Art. 9º - A Comissão Executiva deverá proceder estudos e propor, até 31 de março de 1991, a criação de uma entidade que atenda a plena execução da seguridade social do servidor, conforme o disposto no título VII, capítulo 1º e seus artigos, da Lei nº 2.635/90.

.....

CÂMARA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Gabinete do Prefeito

.....

Art. 10 - O FAS tem por objetivo prover assistência à saúde, em todos os seus aspectos, podendo, para isso, efetuar convênios com laboratórios, hospitais, cooperativas médicas e assemelhados.

Art. 11 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FAS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente da Comissão Executiva e pelo Prefeito Municipal, ou Secretário com delegação expressa.

Art. 12 - Os detentores de Cargo em Comissão já vinculados a outro órgão de previdência social que não sejam servidores municipais, poderão solicitar exclusão da contribuição dos benefícios do FAS, desde que o requeiram.

Art. 13 - Os incisos I e II do art. 2º desta Lei produzirão seus efeitos a partir de 1º de abril de 1990.

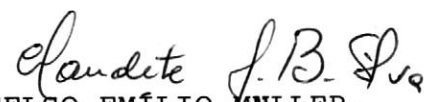
Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.823/69, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 26 de junho de 1990.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.

  
Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA,  
Prefeito Municipal.

  
p/ CELSO EMÍLIO MULLER,  
Secretário-Geral.